



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.881 - SC (2014/0230201-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ADALBERTO SEDLACEK
AGRAVANTE : POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADO : FABIANO OLDONI E OUTRO(S) - SC017081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ELEMENTOS MÍNIMOS. TESES DE MÉRITO QUE NECESSITAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O delito previsto no artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.

2. Quanto à análise das provas periciais apresentadas, tal ato se prende ao mérito da causa, dependente de instrução. Na fase de recebimento da denúncia, o juiz fica impedido de incursionar no mérito, sob pena de se antecipar ao julgamento e, por conseguinte, provocar uma nulidade insanável.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.881 - SC (2014/0230201-8)

AGRAVANTE : ADALBERTO SEDLACEK
AGRAVANTE : POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADO : FABIANO OLDONI E OUTRO(S) - SC017081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 416/422, em que dei provimento ao recurso especial ao entendimento de que a peça acusatória descreveu de forma suficiente a potencialidade do dano que causa risco à saúde humana e provoca a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, ao narrar a contaminação do lençol freático e do solo por chumbo.

Os agravantes sustentam que o delito do art. 54, § 2º, V da Lei n. 9.605/98 é crime material e exige resultado a ser demonstrado via prova pericial. Aduz, ainda, que a prova apresentada pelo Ministério Público Federal não tem o condão de substituir prova técnica elaborada por perito, atestando que não há como saber a quantidade de chumbo encontrado no solo e no lençol freático, bem como os danos causados à saúde humana.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão monocrática e o desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.881 - SC (2014/0230201-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O delito previsto no artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (EResp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018 - Grifo Nosso).

Quanto à análise das provas periciais apresentadas, tal ato se prende ao mérito da causa, dependente de instrução. Na fase de recebimento da denúncia, o juiz fica impedido de incursionar no mérito, sob pena de se antecipar ao julgamento e, por conseguinte, provocar uma nulidade insanável.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TESES DE MÉRITO QUE NECESSITAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão de recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade e possui natureza interlocutória. Nesta fase inicial o juiz fica impedido de incursionar no mérito da causa, sob pena de se antecipar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo e, por conseguinte, provocar uma nulidade insanável. 2. Não era mesmo de se analisar as teses apresentadas na defesa prévia - ilicitude da interceptação telefônica e do desmembramento do processo -, porquanto configuram preliminares de mérito e não de absolvição sumária. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é imprescindível que o recebimento da denúncia ou a decisão que rejeita o pedido de absolvição sumária se revista de fundamentação exauriente, porém deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, apreciando, quando apresentadas na resposta à acusação, teses relevantes e urgentes, e, se não for o caso, ao menos referindo os pontos aventados pela defesa para, então, fundamentar a necessidade de dilação probatória na análise, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 435.679/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

Ademais, "a fase de recebimento de denúncia exige tão somente a descrição adequada da conduta delitiva e a indicação de elementos mínimos a sustentar a acusação" (AgRg no AgRg no AREsp 534.163/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 16/8/2017).

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0230201-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.479.881 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000046620124047215 50003925320134047208 50009801020114047215
50057690520134047208 50074596920134047208 50089865620134047208
50124366320144040000 50169376520114040000 SC-50000046620124047215
SC-50003925320134047208 SC-50005838220104047215 SC-50005880720104047215
SC-50009801020114047215 SC-50039496120124047215 SC-50057673520134047208
SC-50057690520134047208 SC-50074596920134047208 SC-50089865620134047208
TRF4-50124366320144040000 TRF4-50169376520114040000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ADALBERTO SEDLACEK
RECORRIDO	: POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: FABIANO OLDONI E OUTRO(S) - SC017081 JAMES WINTER - SC017928
CORRÉU	: GABRIEL SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	: DAVID VIEIRA DA ROSA FERNANDES
CORRÉU	: LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
CORRÉU	: ELIZETE MARIA VECHANI
CORRÉU	: LUIZ TRINDADE
CORRÉU	: JOSÉ SALÉSIO DE MORAES
CORRÉU	: MARIO ALTAMIRO VIEIRA ALANO
CORRÉU	: MÁRCIO LARANJEIRA LUNA
CORRÉU	: BERNARDO NOGUEIRA DE GUSMÃO
CORRÉU	: MARINA BEACH TOWERS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
CORRÉU	: LUIZ ALVES MENDES
CORRÉU	: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TERMoeLETRICA E COMPOSTAGEM TIJUCAS LTDA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS
CORRÉU	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS KOWALSKY LTDA
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO KOWALSKY
CORRÉU	: FERNANDO ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: ATALAIA PRAIA HOTEL LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : FERNANDO SÉRGIO PEZZALI
CORRÉU : NETO INDÚSTRIA DE PESCADO LTDA
CORRÉU : CARLOS GONÇALVES NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO SEDLACEK
AGRAVANTE : POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADO : FABIANO OLDONI E OUTRO(S) - SC017081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.